

TC 013.313/2011-8

Tipo: tomada de contas especial

Unidades Jurisdicionadas: Ministério das Cidades e Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA

Responsáveis: Patrícia Maciel Ferraz Castilho (CPF: 449.182.753-20) e Adail Albuquerque de Sousa (CPF: 012.489.523-91)

Procurador: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA 4.408, peça 13), Faustino Costa de Amorim (OAB/MA 5.966-A, peça 13), Salomão Ferreira de Almeida (OAB/MA 4.501, peça 13) e Reury Gomes Sampaio (OAB/MA 10.277, peça 13)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor inicialmente da Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho, ex-prefeita municipal de Montes Altos/MA, período de gestão de 1997 a 2000 (peça. 4, p.1), e do Sr. Adail Albuquerque de Sousa, ex-prefeito municipal de Montes Altos/MA, período de gestão de 2001 a 2004 (peça 4, p 2), em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo supracitado município, relativa ao Contrato de Repasse 72.789-77/1998, peça 1, p. 16 – 22, celebrado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal e a prefeitura municipal de Montes dos Altos/MA, que tem por objeto a transferência de recursos financeiros da União para execução, no âmbito do Programa Habitar-Brasil de ações objetivando a melhoria de 174 unidades habitacionais no município, conforme plano de trabalho (peça 1, p. 7 – 15).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado foram orçados no valor total de R\$ 190.652,88, com a seguinte composição: R\$ 30.652,88 de contrapartida da contratada (peça 1, p. 23) e R\$ 160.000,00 à conta da União, por intermédio da Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 17), liberados por meio das ordens bancárias (peça 1, p. 74-76) relacionadas abaixo, do qual foi desbloqueada a quantia de R\$ 101.672,79 (peça 1, p. 77), referente aos recursos federais, permanecendo o valor remanescente e os rendimentos financeiros auferidos na conta corrente vinculada ao contrato de repasse (peça 1, p. 132).

ORDEM BANCÁRIA	DATA	VALOR
2000OB003010	3/7/2000	32.000,00
2000OB004473	18/9/2000	60.000,00
2000OB008049	29/12/2000	68.000,00

3. O período do determinado ajuste foi previsto inicialmente para o período de 2/7/1998 a 2/1/1999, no entanto, foi prorrogada até 30/8/2003, conforme Carta Reversal 58 (peça 1, p. 31) e o prazo final para apresentação da prestação de contas dos recursos foi estabelecida para o dia 13/5/2003, consoante peça 1, p. 20, já que o contrato de repasse dispõe que a prestação de contas

final deverá ser apresentada ao contratante até 60 dias após a data de liberação da última parcela transferida, e como o último desbloqueio dos recursos ocorreu no dia 12/3/2003 (peça 1, p. 77).

4. No âmbito desta Corte de Contas, na primeira instrução do feito (peça 5) foi proposta citação da **Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho**, CPF: 449.182.753-20, ex-prefeita do Município de Montes dos Altos/MA, gestão 1997 a 2000 (peça 4, p.1), em virtude da não comprovação da efetiva e regular gestão dos recursos descentralizados no âmbito do Contrato de Repasse 72.789-77/1998.

5. Também foi proposta a citação do **Sr. Adail Albuquerque de Sousa**, CPF: 012.489.523-91, ex- prefeito do Município de Montes dos Altos/MA, gestão de 2001 a 2004 (peça 4, p. 2), em virtude da omissão no dever de prestar contas, descumprimento do prazo legal para apresentação da prestação de contas e não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, durante sua gestão, em decorrência do Contrato de Repasse 72.789-77/1998.

6. Em cumprimento ao Despacho acostado na peça 6, foram promovidas as citações, conforme demonstrado na tabela abaixo:

CITAÇÃO						
OFÍCIO	RESPONSÁVEL	DATA	REF.	AVISO DE RECEBIMENTO	DATA	REF.
2406/2012	Adail Albuquerque de Sousa	10/9/2012	Peça 9	SIM	2/10/2012	Peça 11
2405/2012	Patrícia Maciel Ferraz Castilho	10/9/2012	Peça 10	SIM	22/10/2012	Peça 20

7. Embora a correspondência endereçada ao Sr. Adail Albuquerque de Sousa (peça 11) não tenha sido recebida pessoalmente pelo responsável, a citação é válida, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

8. A Sra. Patrícia Maciel Ferraz solicitou e obteve cópia dos autos (peças 16-17 e 21), deferida pelo Secretário da SECEX-MA, com base na competência delegada pelo Relator.

9. O Sr. Adail Albuquerque de Sousa (peça 12) e a Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho (peças 14, 15 e 19) apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa.

10. Antes da análise do mérito, foi proposta, em nova instrução, peça 22, diligência junto a Caixa Econômica Federal, com o fito de sanear o feito em busca da averiguação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, relativo ao Contrato de Repasse 72.789-77/1998, bem como esclarecer alguns pontos obscuros do processo.

11. Desse modo, em função do despacho, peça 23, foi promovida a diligência, por meio Ofício 0404/2013-TCU/SECEX-MA, de 1/3/2013, peça 24-25.

12. A Caixa Econômica Federal carrou os autos com os documentos acostado na peça 26 a 30.

13. Antes dos exames, cabe informar que os procuradores foram habilitados nos autos às peças 13, porém os instrumentos de procuração estão desacompanhados da respectiva cópia da carteira da OAB do profissional, somente consta nos autos a cópia da carteira profissional do Sr. Amadeus Pereira da Silva, peça 13, p. 2.

14. Tal exigência consta nos termos do Anexo I ao Memorando-Circular nº 13/2012-Segecex, de 16 de abril de 2012, onde ressaltou-se, nos termos da Portaria-TCU nº 305/2009, ser necessário que em caso de procuração particular (original) sem firma reconhecida em cartório, entregue por advogado no protocolo ou enviada pelos Correios, que a procuração esteja acompanhada de cópia da carteira da OAB.

15. Entretanto, considerando que se deve buscar o saneamento dos autos no curto prazo, associado ao formalismo moderado que rege os processos deste Tribunal, aliado, ainda, ao fato de que em consulta ao sítio da OAB (<http://cna.oab.org.br/>), é possível constatar a regularidade do referido registro na OAB (peça 31). Assim, com o intuito de garantir a devida celeridade processual, proporemos que seja considerada regularizada a representação. Além do fato de que o procurador que se manifesta nos autos em defesa do Sr. Adail Albuquerque de Sousa, já possui a cópia de sua carteira profissional, peça 13, p. 2, carreada aos autos.

16. Todavia, novas atuações processuais devem ser acompanhadas das cópias da devida carteira profissional.

EXAME TÉCNICO

17. Iniciaremos a análise pela citação do Sr. Adail Albuquerque de Sousa. A realização da citação do responsável (peça 9) decorreu da omissão no dever de prestar contas, descumprimento do prazo legal para apresentação da prestação de contas e não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, durante sua gestão, em decorrência do Contrato de Repasse 72.789-77/1998, que apresentou alegações de defesa (peça 12), representado pelo Adv. Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA 4.408), constituído por meio de procuração, peça 13.

Alegações de defesa da Sr Adail Albuquerque de Sousa

18. De plano, o responsável aduz que o posicionamento da instância de controle interno está correto quanto à solidariedade do débito apontado, pois, segundo ele, a omissão da prestação de contas dos recursos não condiz com a realidade, já que o referido contrato de repasse cuja vigência se estendeu pela gestão de dois prefeitos, fato que ensejaria também a responsabilidade solidária pela apresentação de contas, assim, como a responsabilidade pela comprovação da aplicação dos recursos ficou adstrita ao período de gestão de cada prefeito, peça 12, p. 3.

19. Prossegue argumentando que, a prefeita antecessora dificultou o acesso à documentação do contrato de repasse em tela (peça 12, p. 3), afirmando que quando se está diante do período de transição de governo, os responsáveis pela gestão passada, literalmente, “limpam a sede do município sem deixar sequer uma folha de papel em branco”. Afirma ainda que, a ex-prefeita do Município de Montes Altos/MA a Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho, juntamente com todo o seu secretariado, não dispuseram de nenhum documento que pudesse servir de base para uma prestação de contas complementar.

20. Passo seguinte, aduz que diante da impossibilidade de fazer um prestação de contas em sua integralidade, conforme mencionado no item anterior, fez somente dos recursos os quais recebeu na sua gestão, isto é, somente da parte conclusiva do contrato de repasse 72.789-77/1998, ou seja, no valor de R\$ 32.054,18, peça 12, p. 3, aduz ainda, que a prestação de contas fora devidamente apresentada em tempo hábil, conforme Ofício 0201/2003, de 31/12/2003, peça 12, p. 8.

21. O responsável afirma, ainda que no tocante as alegações de irregularidades na aplicação dos recursos do Programa Habitar Brasil, tais alegações se limitam a tão somente supor a prática de ilícitos, não individualizando as condutas de ambos os Gestores.

22. Por fim, argumenta que em relação à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, essa seria de responsabilidade do seu antecessor, visto que o contrato de repasse se deu início na gestão anterior.

23. Ante tais argumentos, o Sr. Adail Albuquerque de Sousa requer que seja acolhida a presente justificativa, tendo em vista que sua responsabilidade tanto em relação ao débito, quanto a prestação de contas, fica adstrita apenas ao valor de R\$ 32.054,18 e segundo o supramencionado responsável ficou demonstrado a regular aplicação e prestação de contas do montante por ele gerido, peça 12, p. 5.

24. O responsável anexou a sua alegação de defesa, vários documentos relacionados ao

contrato de repasse, dentre eles: Ofício 0201/2003, de 31/12/2003 (peça 12, p. 8); relação de solicitação/comprovação de pagamentos - OGU, peça 12, p. 9 e 17; demonstrativo consolidado da execução da receita e despesa, peça 12, p. 10; relatório de execução físico financeira, peça 12, p. 13; algumas notas fiscais, peça 12, p. 31-34 e extrato bancário somente com a movimentação de 20/9/2000, peça 12, p. 35, tais documentos serão utilizados para análise dos documentos trazidos aos autos pela Sra. Patrícia Maciel Ferraz a título de prestação de contas, em momento oportuno da presente instrução.

Análise das alegações de defesa

25. Em relação, a solidariedade do débito alegado pelo aludido responsável, tal tema já foi debatido e superado em instrução anterior, itens 13 a 20, peça 5, bem como a solidariedade pela apresentação da prestação de contas, que conforme explanado no item 16 da instrução mencionada, a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

26. No presente caso como a vigência do contrato de repasse se estende pela gestão de dois prefeitos, a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava no cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, portanto do Sr. Adail Albuquerque de Sousa. Quanto à responsabilidade pela execução, como há gestores distintos, a responsabilidade pela comprovação da aplicação dos recursos fica adstrita ao período de gestão de cada um deles, conforme explanado nos itens 13 a 20 da instrução acostada na peça 5.

27. Em relação à alegação de que a prefeita antecessora dificultou o acesso à documentação do contrato de repasse em tela (peça 12, p. 3), dada ao período de transição de governo, em que os responsáveis pela gestão passada, literalmente, “limpam a sede do município sem deixar sequer uma folha de papel em branco”, é importante ressaltar que diante da dificultada imposta pelo administrador que o antecedeu, deveria o prefeito utilizar-se dos meios legais para consegui-los.

28. Não consta dos autos, entretanto, que o responsável tenha impetrado alguma ação junto ao Poder Judiciário, visando à obtenção dos documentos relativos à comprovação da correta aplicação dos recursos federais ou resguardar o patrimônio público. Além disso, o artigo 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, estabelece que: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”, portanto tal alegação não se sustenta, em virtude de não constar nos autos nenhuma comprovação de medida legal impetrada pelo responsável para obter os documentos necessários para a apresentação da prestação de contas, ou resguardar o patrimônio público, situação a qual, de acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, acarreta a responsabilidade do sucessor por essa omissão.

29. No que diz respeito, a afirmação do responsável que apresentou a prestação de contas somente dos recursos por ele gerido, diante da impossibilidade de fazer uma prestação de contas em sua integralidade, tal alegação não se sustenta, primeiro porque o ofício (Ofício 0201/2003, de 31/12/2003, peça 12, p. 8) que supostamente encaminhou a prestação de contas parcial não tem nenhum atesto de recebimento, que comprove que efetivamente foi entregue à CAIXA.

30. Segundo, a CAIXA em dois documentos distintos (CI/GIDUR/SL 80/2008, peça 1, p. 110-111, e no item XIV do aditivo ao relatório de tomada de contas especial, peça 1, p. 133) afirma categoricamente que não houve prestação de conta do citado convênio, e terceiro, em resposta à diligência a CAIXA, quando instada sobre o recebimento do Ofício 0201/2003, de 31/12/2003, peça 12, p. 8, informa que não houve a apresentação da prestação de contas parcial dos recursos liberados ao município de Montes Altos, peça 26, p. 1.

31. No que concerne ao argumento de que não houve a individualização das condutas dos gestores, fica evidente a improcedência de tal alegação, já que ambos os gestores foram responsabilizados pelos recursos por eles geridos conforme explanado na instrução peça 5, cabendo

ao Sr. Adail Albuquerque de Sousa a responsabilidade pela não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, durante sua gestão, no montante de R\$ 32.054,18, bem como pela omissão no dever de prestar contas, descumprimento do prazo legal para apresentação da prestação de contas em decorrência do Contrato de Repasse 72.789-77/1998.

32. Com relação à afirmação de que a responsabilidade em relação à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos seria do seu antecessor, não compartilhamos desse entendimento, visto que não se coaduna com o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, *in verbis*: “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”; nem com os termos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”. No presente caso, foi o Sr. Adail Albuquerque de Sousa o responsável pela administração dos recursos, desbloqueados durante sua gestão (R\$ 32.054,18, peça 1, p. 77) devendo, portanto, comprovar a boa e regular aplicação desses recursos, bem como o prazo final para o encaminhamento da prestação ocorreu em 13/5/2003 (v. item 3 da instrução acostada na peça 5 e peça 4, p. 2), durante seu mandato, e fica responsável também pela omissão no dever de prestar contas.

33. Dessa forma, rejeitamos suas alegações de defesa. Assim, entendemos corroboradas as análises dessa Unidade Técnica, fruto de instrução anterior, peça 5, e da presente instrução, que concluíram pela omissão no dever de prestar contas, descumprimento do prazo legal para apresentação da prestação de contas e não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, durante sua gestão, em decorrência do Contrato de Repasse 72.789-77/1998.

34. Nesse comenos, analisaremos as alegações de defesa da Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho, peça 14, 15 e 19. A realização da citação da responsável (peça 10) acima decorreu da não comprovação da efetiva e regular gestão dos recursos descentralizados em virtude do Contrato de Repasse 72.789-77/1998, no período de sua gestão.

Alegações de defesa da Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho

35. De plano, a responsável afirma que não foi responsável pela aplicação da totalidade dos recursos, que geriu somente a quantia de R\$ 69.618,61 e que esses foram exaustivamente comprovados junto à Caixa Econômica Federal, peça 19, p. 2.

36. Em continuação, a responsável aduz ao Acórdão 1737/2008 – TCU, para enfatizar sua defesa. Tal acórdão afirma que o ônus de comprovar a regularidade dos recursos cabe ao gestor que efetivou as despesas, bem como a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava no cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, peça 19, p. 3.

37. Prossegue argumentando que não pode sofrer qualquer penalidade, uma vez que, conforme se extrai dos documentos apresentados à Caixa Econômica Federal, conclui-se que pagamentos somente são liberados mediante a apresentação dos competentes comprovantes de realização das despesas (peça 19, p. 12- 30) e Relatórios de Acompanhamento - RAE Setor Público (peça 19, p. 31-44), as despesas foram efetivamente realizadas e comprovadas junto àquela instituição financeira, peça 19, p. 3.

38. Passo seguinte, aduz como caberia tão somente a comprovação da realização e pagamento das despesas de sua responsabilidade, configurada está a execução do objeto, no período que lhe cabia como gestora dos recursos transferidos, e não restaria qualquer ilícito que pudesse ensejar a aplicação de sanções, bem como afirma que não pode ser responsabilizada pela desídia de outrem, que não cuidou de apresentar a Prestação de Contas Final dos recursos anteriormente aplicados e aqueles gastos por seu sucessor. Para fundamentar sua linha de defesa acima a responsável menciona a Sumula 230 do TCU, bem como o Acórdão 4397/2009 – TCU – 1º

Câmara.

39. Por fim, argumenta que todos os demais pagamentos foram efetuados pelo ex-prefeito, Sr. Adail Albuquerque de Sousa, que inclusive quebrou unilateralmente todos os contratos e elegeu outros fornecedores, diversos daqueles originalmente contratados, razão pela qual lhe cabe o dever de apresentar a Prestação de Contas Final do objeto do Contrato supramencionado, atribuindo-se tão somente a ele as possíveis penalidades, peça 19, p. 4.

40. Ante tais argumentos, a Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho requer que seja excluída do polo passivo da presente lide, peça 19, p. 4 e que seja oficiado à Gerência da Filial de Apoio ao Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal, para que esta ateste a regular aplicação e comprovação da aplicação dos recursos do Contrato de Repasse em tela, no período 02/07/1998 a 31/12/2000, peça 19, p. 5.

41. A responsável encaminhou a título de prestação de contas os seguintes documentos:

- a) Plano de trabalho, peça 14, p. 2-9 e peça 14, p. 41-46;
- b) Projeto de melhoria habitacional, relação de famílias a serem beneficiadas com o projeto, peça 14, p. 10-26;
- c) Cronograma físico financeiro, peça 14, p. 28;
- d) Declaração de contrapartida do agente executor, peça 14, p. 29;
- e) Contrato de Repasse 72.789-77/1998, peça 14, p. 30-36;
- f) Termo aditivo ao contrato de repasse em voga, peça 14, p. 37;
- g) Termo de adjudicação no 004/98, peça 14, p. 47, termo de homologação, peça 14, p. 48 e ordem de fornecimento, peça 14, p. 49, referente à empresa Metalco companhia maranhense de metais e compensados Ltda., valor R\$ 26.100,00, todos constam a mesma data, 25/6/1998;
- h) Nota fiscal 3617, de 2/7/1998, no valor R\$ 26.100,00, Metalco companhia maranhense de metais e compensados Ltda., peça 14, p. 50;
- i) Termo de adjudicação no 005/98, peça 14, p. 51, termo de homologação, peça 14, p. 52, datados em 25/6/1998 e ordem de fornecimento, peça 14, p. 53, referente à empresa Vale do Sol Materiais de Construção e Serviços Ltda., valor R\$ 22.484,28, datado em 16/6/2000;
- j) Nota fiscal 0312, de 2/7/1998, no valor R\$ 22.484,28, Vale do Sol Materiais de Construção e Serviços Ltda., peça 14, p. 54;
- k) Termo de adjudicação no 006/98, peça 15, p. 1, termo de homologação, peça 15, p. 2 e ordem de fornecimento, peça 15, p. 3, referente à empresa Cerâmica São Pedro Ltda., valor R\$ 46.980,00, todos constam a mesma data, 25/6/1998;
- l) Termo de adjudicação no 007/98, peça 15, p. 4, termo de homologação, peça 15, p. 5 e ordem de fornecimento, peça 15, p. 6, referente à empresa Cerâmica São Pedro Ltda., valor R\$ 50.112,00, todos constam a mesma data, 25/6/1998;
- m) Nota fiscal 6530, de 2/7/1998, no valor R\$ 97.110,00, Cerâmica São Pedro Ltda., peça 15, p. 7;
- n) Termo de adjudicação no 008/98, peça 15, p. 8, termo de homologação, peça 15, p. 9 e ordem de fornecimento, peça 15, p. 10, referente à Associação Comunitária Alto Bonito, valor R\$ 28.323,72, todos constam a mesma data, 25/6/1998;
- o) Nota fiscal 3600, de 2/7/1998, no valor R\$ 7.830,00, Verdejantes Tintas Comércio de Materiais de Construção Ltda., peça 15, p. 11;
- p) Relatórios de acompanhamento –RAE Setor Público 1º vistoria, de 7/7/2000, peça 15, p. 18-19, valor R\$ 32.000,00, solicitações de liberação de pagamentos, peça 15, p. 20-24,

demonstrativo de execução da receita e despesa, peça 15, p. 25 e Relação de pagamento, peça 15, p. 26;

q) Relatórios de acompanhamento –RAE Setor Público 2º vistoria, de 29/8/2000, valor R\$ 44.984,29, acumulado R\$ 76.984,28, peça 15, p. 27, solicitações de liberação de pagamentos, peça 15, p. 28-33, demonstrativo de execução da receita e despesa, peça 15, p. 34 e Relação de pagamento, peça 15, p. 36;

r) Relatórios de acompanhamento –RAE Setor Público 3º vistoria, de 2/10/2000, valor R\$ 0,00, acumulado R\$ 76.984,28, peça 15, p. 35;

s) Relatórios de acompanhamento –RAE Setor Público 4º vistoria, de 21/1/2003, valor R\$ 40.332,80, acumulado R\$ 117.317,08, peça 15, p. 48, relação de solicitação de pagamentos, peça 15, p. 49, solicitação de liberação de pagamento, peça 15, p. 50;

42. Os documentos trazidos pela responsável serão objeto de análise em momento oportuno da instrução em tela, em virtude de uma análise conjunta de todos os documentos carreados aos autos que possa subsidiar análise percutiente da prestação de contas.

Análise das alegações de defesa

43. Em relação à alegação de que os recursos, geridos pela Sra. Patrícia foram comprovados junto a CAIXA, devido à sistemática adotada por tal instituição para a liberação dos recursos, item 37, tal justificativa não pode prosperar, primeiro porque a CAIXA já se pronunciou diversas vezes que não houve prestação de contas dos recursos referente ao contrato de repasse em questão, conforme evidenciado no item 30, da presente instrução.

44. Segundo, conforme acostado no Termo do Contrato de Repasse 72.789-77/1998, peça 1, p. 17, a liberação dos recursos fica condicionada ao ateste da **comprovação física** por parte do contratante, desse modo a execução física do objeto não comprova, por si só, o emprego regular dos recursos públicos, já que a comprovação dos recursos realizada pela CAIXA, para fins de pagamento, leva em conta somente a execução física.

45. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

46. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU Plenário.

47. Em relação à responsável ter mencionado o Acórdão 1737/2008 – TCU como fundamentação para sua defesa, tal acórdão vai ao encontro do explanado na instrução peça 5, que propunha a citação dos gestores pelos valores por eles efetivamente geridos, bem como responsabilizou o Sr. Adail Albuquerque de Sousa pela omissão no dever de prestar contas, descumprimento do prazo legal para apresentação da prestação de contas.

48. No que diz respeito à alegação contida no item 38, conforme explanado acima, os recursos de responsabilidade da Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho não foram comprovados, conforme alegado, sendo que tal responsável não foi citada pela omissão no dever de prestar contas, e sim pela não comprovação da efetiva e regular gestão dos recursos geridos durante sua gestão, desse modo não será responsabilizada pela omissão na apresentação da prestação de contas final, que conforme debatido na instrução peça 5, é de responsabilidade do Sr. Adail Albuquerque de Sousa.

49. No que concerne ao argumento que os demais pagamentos foram efetuados pelo ex-

prefeito e que cabia a ele a obrigação de apresentar a prestação de contas final, o tema já foi devidamente combatido acima, pelo que não faremos novas considerações a respeito. Sobre esse ponto cabe enfatizar que apesar do fato que será realizada uma análise conjunta de todos os documentos relacionados à prestação de contas, as condutas dos gestores estão sendo analisadas individualmente, levando em consideração os motivos pelos quais foram citados, bem como os recursos efetivamente geridos por cada gestor.

50. Por fim, em relação ao pedido da responsável que seja oficiado à Gerência da Filial de Apoio ao Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal, para que esta ateste a regular aplicação e comprovação da aplicação dos recursos, sobre esse ponto cabe ressaltar que por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

51. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

52. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

53. No mais, em resposta a diligência efetuada (peça 24 e 25) por esta Secretaria de Controle Externo a CAIXA informou que não houve a apresentação da prestação de contas parcial dos recursos liberados ao município de Montes Altos, peça 26, p. 1 e que do total de R\$ 101.672,72 liberados à Prefeitura de Montes Altos, por conta da execução de 61,53% de obra, o valor de R\$ 50.402,20 corresponde às metas concluídas e com funcionalidade, e o valor de R\$ 51.270,59 corresponde às metas que foram executadas, mas que não foram concluídas, portanto, sem funcionalidade (peça 26, p. 2), corroborando com a análise tecida nessa instrução sobre a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos.

54. Cabe mencionar que a afirmação por parte da CAIXA sobre a inexecução parcial do objeto do contrato de repasse será tratada em momento oportuno da presente instrução.

55. Desta forma, não procedem os argumentos levantados pela responsável, razão pela qual rejeitamos suas alegações de defesa.

Análise dos documentos carreados autos a título de prestação de contas

56. Em busca da verdade material e visando tecer considerações em relação aos argumentos ainda não refutados acima, e acerca dos pedidos trazidos pela responsável, a análise levará em conta não só os documentos trazidos pela Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho (item 41), mas também os trazido pelo Sr. Adail Albuquerque de Sousa (item 24), bem como os documentos carreados pela CAIXA, peça 26 a 30, em virtude de diligência realizada por esta Unidade Técnica, além de considerações em relação ao tratamento que o TCU tem dado a casos dessa espécie.

57. Apesar da Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho ter carreado os autos de alguns documentos que compõem a prestação de contas, conjugado como os documentos trazido pelo Sr. Adail Albuquerque de Sousa e pela CAIXA, segundo o art. 28 da Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997, tais documentos não podem ser considerados “prestação de contas”, haja vista ter se consumado a omissão na prestação destas perante o órgão concedente.

58. De todo modo, os documentos apresentados a este Tribunal não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos transferidos, em virtude das seguintes constatações:

a) Todos os termos de adjudicação e homologação presentes nos autos, bem como suas respectivas ordens de fornecimento estão com data anterior (25/6/1998) ao início vigência do

contrato de repasse em tela (2/7/1998), peça 14, p. 34, que foi assinado em 2/7/1998, peça 14, p. 36, demonstrado assim irregularidade no processo licitatório, conforme demonstrado na tabela abaixo:

EMPRESA	TERMO DE ADJUDICAÇÃO	TERMO DE HOMOLOGAÇÃO	ORDEM DE FORNECIMENTO	DATA
Metalco companhia maranhense de metais e compensados Ltda.	Peça 14, p. 47	Peça 14, p. 48	Peça 14, p. 49	25/6/1998
Vale do sol materiais de construção e serviços Ltda.	Peça 14, p. 52	Peça 14, p. 53	- (1)	25/6/1998
Cerâmica São Pedro Ltda.	Peça 15, p. 1	Peça 15, p. 2	Peça 15, p. 3	25/6/1998
Cerâmica São Pedro Ltda.	Peça 15, p. 4	Peça 15, p. 5	Peça 15, p. 6	25/6/1998
Associação Comunitária Alto Bonito	Peça 15, p. 8	Peça 15, p. 9	Peça 15, p. 10	25/6/1998

(1) A ordem de serviço para essa empresa foi expedida no dia 16/6/2000, localizada na peça 14, p. 53.

b) As seguintes notas fiscais foram expedidas no dia 2/7/1998, mesmo dia da assinatura do Contrato de Repasse 72.789-77/1998, peça 1, p. 22. Demonstrando assim, que as notas fiscais foram emitidas antes da execução do objeto da avença, já que foram emitidas no mesmo dia da assinatura do contrato de repasse em voga:

b.1.) Nota Fiscal 3617 - Metalco companhia maranhense de metais e compensados Ltda., valor R\$ 26.100,00, peça 14, p. 50;

b.2.) Nota Fiscal 0312 - Vale do sol materiais de construção e serviços Ltda., valor R\$ 22.484,28, peça 14, p. 54;

b.3.) Nota Fiscal 6530 - Cerâmica São Pedro Ltda., valor R\$ 97.110,00, peça 15, p. 7; e

b.4.) Nota Fiscal 3600 - Verdejantes Tintas comercio de materiais de construção Ltda., valor R\$ 7.830,00, peça 15, p. 11.

c) Todas as notas fiscais, acostadas nos autos não estão atestadas, desse modo, não são aptas a atestarem a vinculação dos gastos ao objeto do contrato de repasse em questão:

c.1.) Nota Fiscal 3617 - Metalco companhia maranhense de metais e compensados Ltda., valor R\$ 26.100,00, peça 14, p. 50;

c.2.) Nota Fiscal 0312 - Vale do sol materiais de construção e serviços Ltda., valor R\$ 22.484,28, peça 14, p. 54;

c.3.) Nota Fiscal 6530 - Cerâmica São Pedro Ltda., valor R\$ 97.110,00, peça 15, p. 7;

c.4.) Nota Fiscal 3600 - Verdejantes Tintas comercio de materiais de construção Ltda., valor R\$ 7.830,00, peça 15, p. 11; e

c.5.) Nota Fiscal 106 - Morro Branco Engenharia Ltda., valor R\$ 40.332,80, peça 12, p. 34.

d) As notas fiscais não são contemporâneas aos desembolsos realizados, conforme comparativo com anexo I (seq. 1, 2, 3 e 4) e anexo II (seq. 1, 2, 3 e 4), ambos ao fim desta instrução, bem como as datas dos desembolsos, anexo II (seq. 1, 2, 3 e 4) não se alinham com as apontadas na relação de solicitação/comprovação de pagamentos – OGU, peça 12, p. 17 e 9 e peça 15, p. 36;

e) Valores das notas fiscais (anexo I, seq. 1, 2, 3 e 4) divergem dos desembolsos realizados (anexo II, seq. 1, 2, 3 e 4), bem com da relação de solicitação/comprovação de pagamentos – OGU (tais valores estão divididos entre os recursos federais e a contrapartida), peça 12, p. 17 e 9 e peça 15, p. 36;

f) A nota fiscal referente à ordem de serviço à Associação Comunitária Alto Bonito, peça 15, p. 10, foi emitida por outra pessoa jurídica, Verdejantes Tintas comercio de materiais de construção Ltda. CNPJ: 23.426.596/0001-91, peça 15, p. 11, no valor de R\$ 7.830,00, desse valor só foi pago o montante de R\$ 4.500,00, peça 28, p. 1;

g) Falta a cópia do despacho adjudicatório e homologação, bem como demonstrativo de execução da receita e despesa em relação à empresa Morro Branco Eng. Ltda. que aparece nos autos com destinatária dos desembolsos, referente ao Relatório de acompanhamento –RAE Setor Público 4º vistoria, peça 15, p. 48, v. também peça 15, p. 49 e peça 12, p. 34, no valor de valor de R\$ 40.332,80.

59. Levando em conta o conjunto probatório juntado aos autos, bem como as constatações elencadas acima, os documentos a título de prestação de contas ofertados não logram comprovar o necessário nexo de causalidade entre os valores federais repassados e os dispêndios supostamente realizados, pois consta da documentação aduzida de vários vícios cruciais, tais como termos adjudicatórios, homologação e ordens de fornecimento, emitidos antes da vigência do contrato de repasse (item 58, a), notas fiscais inidôneas (item 58, b, c e d), divergência nos documentos essenciais de prestação de contas (item 58, d e e), nota fiscal de outra empresa que não foi a vencedora da licitação (item 58, f) e ausência de documentos que comprovem a realização do procedimento licitatório (item 58, g).

60. Cabe ressaltar, que caso a prestação de contas apresentada extemporaneamente fosse apta a demonstrar a boa e regular gestão dos recursos públicos, que não é o caso, poderia afastar o débito imputado, mas não sanava a irregularidade inicial do gestor e segundo determina jurisprudência desta Corte de Conta implicaria no julgamento de suas contas irregulares, com eventual aplicação de multa.

61. Assim, no presente caso os documentos apresentados a este Tribunal não estão aptos a demonstrar a aplicação regular dos recursos, desse modo não resta cabalmente demonstrado que as verbas federais transferidas foram, de fato, despendidas na execução do objeto pactuado no contrato de repasse em vértice, cabe, desde logo, o julgamento das contas irregulares, com a condenação em débito dos responsáveis pelos valores que foram regularmente citados e a aplicação de multa.

62. Esse é entendimento do TCU consubstanciado nos Acórdãos 6494/2012-TCU-1ª Câmara, 407/2012-TCU-2ª Câmara, 6247/2011-TCU-2ª Câmara e 325/2011-TCU-1ª Câmara, para processos em que houve a omissão inicial, com apresentação intempestiva dos comprovantes de despesas, no âmbito do TCU e que não lograram na comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

63. Noutra esteira, diante da sistemática específica adotada pela CAIXA, para o desbloqueio dos valores na conta corrente vinculada, bem como a transferência dos valores direto para as contas das empresas indicadas pelo contratado, fica evidente que as empresas: Metalco companhia maranhense de metais e compensados Ltda. (v. peça 15, p. 24, peça 15, p. 31 e peça 28, p. 1), Vale do sol materiais de construção e serviços Ltda. (v. peça 15, p. 29, peça 15, p. 23 e peça 28, p. 1), Cerâmica São Pedro Ltda. (v. peça 15, p. 24, peça 15, p. 28 e peça 28, p. 1), Associação Comunitária Alto Bonito (v. peça 15, p. 30 e peça 28, p. 1) e Morro Branco Engenharia Ltda. (v. peça 28, p. 3), receberam efetivamente os valores desembolsados e levando em consideração que os documentos trazidos aos autos não lograram êxito na comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos. Desse modo, cabe a responsabilização solidária das empresas contratadas, conforme alínea “b” do § 2º do art. 16 da Lei Orgânica do TCU, com as respectivas citações dos gestores e empresas envolvidas.

64. No entanto, a luz do art. 19 c/c art. 6º da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012, os processos de TCE, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União, cujo débito atualizado seja inferior a R\$ 75.000,00, devem ser arquivados, pois nesse caso, o prosseguimento da cobrança do débito imputado ao responsável não se justifica, pois o custo da cobrança poderá ser maior do que o valor do

ressarcimento.

65. Há quem entenda que o limite de R\$ 75.000,00 definido pela IN/TCU 71/2012 deve ser considerado por processo, em sua integralidade, o que, em princípio, não eximiria de citação de todos os beneficiários dos pagamentos inquinados, na condição de responsáveis solidários. Entretanto, algumas ponderações devem ser feitas sobre essa questão.

66. É fato que os processos de ressarcimento de dano ao Erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, da economia processual e da celeridade, entre outros, conforme enunciado, inclusive, nos considerandos que fundamentam a IN/TCU 71/2012. Nesse passo, entende-se que não se coaduna com o espírito da norma, o arrolamento de responsáveis na condição de solidários independentemente da participação de cada qual no dano globalmente apurado. No presente caso, a se adotar tal entendimento, chegar-se-ia à situação de se ter de expedir em torno de sete citações, em virtude das diversas composições de solidariedade verificadas no processo, algumas das quais envolvendo valores muito baixos, o que, certamente demandaria esforços e custos superiores aos possíveis resultados obtidos, ocasionando a perda de eficiência das decisões prolatadas e aumento do custo processual.

67. Desse modo, mesmo considerando a contrapartida, que não seria o caso, e tomando como data para atualização desse valor, as datas dos desembolsos realizados, conforme anexo II, os débitos, individuais, não alcançam o valor de alçada da IN 71/2012, conforme demonstrado abaixo:

EMPRESA	VALOR HISTÓRICO (R\$)	VALOR ATUALIZADO (R\$)	REF.
Metalco companhia maranhense de metais e compensados Ltda.	5.220,00	39.996,00	Peça 32
	12.780,00		
Vale do sol materiais de construção e serviços Ltda.	7.988,00	49.960,07	Peça 33
	14.496,28		
Cerâmica São Pedro Ltda.	18.792,00	71.104,00	Peça 34
	13.208,00		
Associação Comunitária Alto Bonito	4.500,00	9.999,00	Peça 35
Morro Branco Engenharia Ltda.	40.332,80	70.562,23	Peça 36

68. Por esse motivo e visando à devida celeridade processual, bem como o encaminhamento da matéria desde logo, propomos restringir a responsabilidade unicamente aos agentes públicos Sr. Adail Albuquerque de Sousa e Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho, devendo estes responderem pelos respectivos valores geridos durante suas gestões, conforme explanado no item 20 da instrução acostada na peça 5, a qual foram devidamente citados.

69. Com relação à afirmação da CAIXA de que do total de R\$ 101.672,72 liberados à Prefeitura de Montes Altos, por conta da execução de 61,53% de obra, o valor de R\$ 50.402,20 corresponde às metas concluídas e com funcionalidade, e o valor de R\$ 51.270,59 corresponde às metas que foram executadas, mas que não foram concluídas, portanto, sem funcionalidade, constituindo-se em possível prejuízo ao Tesouro Nacional, peça 26, p. 2, diante do fato de estar sendo imputados aos responsáveis à totalidade dos recursos desbloqueados, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos não se discutirá essa impugnação parcial.

70. Nesse comenos, cabe mencionar que os recursos da União remanescentes que permaneciam bloqueados na conta vinculada ao contrato de repasse em voga, peça 30, p. 4, foram devolvidos pela CAIXA, no montante de R\$ 142.069,17, incluindo sobra do Repasse e os rendimentos, conforme demonstrado na peça 37, p. 1-3.

CONCLUSÃO

71. Tendo em vista, a inexistência da cópia da carteira de alguns profissionais dos procuradores habilitados nos autos, peça 13, bem como o saneamento no curto prazo, associado ao formalismo moderado que rege os processos deste Tribunal, aliado, ainda, ao fato de que em

consulta ao sítio da OAB (<http://cna.oab.org.br/>), constatou-se a regularidade do registro na OAB (peça 31), dos procuradores ainda pendente de regularização. Desse modo, com o intuito de garantir a devida celeridade processual, proporemos que seja considerada regularizada a representação.

72. Em face da análise promovida nos itens 25 a 34 e 43 a 62, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Adail Albuquerque de Sousa e pela Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho, sendo as mesmas insuficientes para elidir a irregularidade a eles atribuída.

73. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à suas condenações em débito. Outrossim, perante a gravidade dos fatos, mostra-se bastante salutar aplicação de multa aos ex-prefeitos, Sr. Adail Albuquerque de Sousa e Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

74. Tendo em vista os novos elementos trazidos aos autos, a não comprovação, na prestação de contas apresentada intempestivamente, de todo o recurso desbloqueado, itens 56 a 62, bem como o exame da ocorrência evidenciou que o valor atualizado dos débitos, individualmente, apurados para as empresas envolvidas, item 67, são inferiores a R\$ 75.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, a restrição da responsabilidade unicamente aos agentes públicos Sr. Adail Albuquerque de Sousa e Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho, devendo estes responderem pelos respectivos valores geridos durante suas gestões, itens 63 a 68, dando prosseguimento ao presente feito.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

75. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado e a sanção aplicada pelo Tribunal, que visam a coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

76.1. **considerar** regularizadas as representações processuais realizadas por meio da procuração acostada à peça 13;

76.2. **rejeitar** as alegações de defesa do Sr. Adail Albuquerque de Sousa (CPF: 012.489.523-91), da Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho (CPF: 449.182.753-20);

76.3. **julgar irregulares** as contas da Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho (CPF: 449.182.753-20), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas “c”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, e art. 209, incisos III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

a.1) Quantificação do débito:

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
21/7/2000	21.647,00
25/7/2000	7.180,00
22/9/2000	40.791,61

76.4. **julgar irregulares** as contas do Adail Albuquerque de Sousa (CPF: 012.489.523-91), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, e art. 209, incisos I e III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

a.1) **Quantificação do débito:**

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
12/3/2003	32.054,18

76.5. **aplicar**, individualmente ao Sr. Adail Albuquerque de Sousa (CPF: 012.489.523-91), a Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho (CPF: 449.182.753-20) a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

76.6. **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida às notificações;

76.7. **re meter** cópia dos presentes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 129, Inciso III, da Constituição da República e no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

SECEX-MA, 2ª DT 4/7/2013.

(Assinado Eletronicamente)

Thiago Ribeiro da Costa

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9421-8

ANEXO I

QUADRO 1 – Demonstrativo das Notas Fiscais

SEQ.	EMPRESA	VALOR DA NOTA FISCAL (R\$)	REF.	DATA
1	Metalco companhia maranhense de metais e compensados Ltda.	26.100,00	peça 14, p. 50	2/7/1998
2	Vale do sol materiais de construção e serviços Ltda.	22.484,28	peça 14, p. 54	2/7/1998
3	Cerâmica São Pedro Ltda.	97.110,00	peça 15, p. 7	2/7/1998
4	Associação Comunitária Alto Bonito (1)	7.830,00	Peça 15, p. 11	2/7/1998
5	Morro Branco Engenharia Ltda.	40.332,80	Peça 12, p. 34	5/3/2003
Total		193.857,00		

- (1) A nota fiscal referente à ordem de serviço à Associação Comunitária Alto Bonito, peça 15, p. 10, foi emitida por outra pessoa jurídica, Verdejantes Tintas comercio de materiais de construção Ltda. CNPJ: 23.426.596/0001-91, peça 15, p. 11

ANEXO II

QUADRO 2 – Demonstrativo dos desembolsos realizados

SEQ.	EMPRESA	DESEMBOLSOS (R\$)	REF.	DATA
1	Metalco companhia maranhense de metais e compensados Ltda.	5.220,00	Peça 28, p. 1 e peça 15, p. 24	30/6/2000
		12.780,00 (1)	Peça 28, p. 1 e peça 15, p. 31	31/8/2000
	Sub-Total	18.000,00		
2	Vale do sol materiais de construção e serviços Ltda.	7.988,00	Peça 28, p. 1 e peça 15, p. 23	30/6/2000
		14.496,28 (1)	Peça 28, p. 1 e peça 15, p. 29	31/8/2000
	Sub-Total	22.484,28		
3	Cerâmica São Pedro Ltda.	18.792,00	Peça 28, p. 1 e peça 15, p. 24	30/6/2000
		13.208,00 (1)	Peça 28, p. 1 e peça 15, p. 28	31/8/2000
	Sub-Total	32.000,00		
4	Associação Comunitária Alto Bonito	4.500,00	Peça 28, p. 1 e peça 15, p. 30	31/8/2000
	Sub-Total	4.500,0		
5	Morro Branco Engenharia Ltda.	40.332,80	Peça 28, p. 3	14/3/2003
	Sub-Total	40.332,80		
Total (2)		117.317,08		

- (1) Tais valores foram pagos de uma só vez, por isso no extrato monta no valor de R\$ 40.484,28, peça 28, p. 1.
(2) Valores com a contrapartida.